



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.139, DE 2023

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, o uso da palavra “mel” fica restrito a produto alimentício oriundo ou que contenha, na forma e na proporção definida em regulamento, ingrediente resultante do recolhimento, da transformação e da combinação com substâncias específicas próprias, por abelhas melíferas, do néctar das flores, das secreções de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores que se desenvolvem sobre as partes vivas de plantas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a denominação de produto com nome consagrado pelo uso corrente, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei veda o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos que não contenham entre seus ingredientes o produto resultante da secreção de abelhas.

O objetivo da proposição é evitar a propagação de informação enganosa e garantir transparência e autenticidade à composição dos produtos. Esses fatores são essenciais para que o consumidor adquira produtos segundo suas preferências.



Além disso, a medida afasta do mercado a concorrência desleal que tem prejudicado os produtores nacionais de mel. Exemplo dessa prática é a exposição e venda de alimentos que contêm em sua composição o termo “preparado de mel”, mesmo quando não incluem o mel de abelhas entre seus ingredientes. Essa prática resulta em situação desvantajosa para os criadores de abelhas e prejudica a busca pelo consumidor de alimentos autênticos e saudáveis.

Em razão do exposto, conclamo os nobres Colegas a manifestarem-se pela aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023_8893

